

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVA ORAL
MALOTE 2
PONTO 3 – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

QUESTÃO 1

A respeito da declaração sobre operações imobiliárias (DOI) a ser enviada à Receita Federal, responda, de maneira fundamentada, aos seguintes questionamentos.

- 1 A DOI deve ser remetida apenas pelos ofícios de registro de imóveis?
- 2 É possível a remissão de uma única DOI para várias transações imobiliárias?
- 3 Por qual meio a DOI deve ser apresentada à Receita Federal?
- 4 Qual é a espécie de sanção prevista para o caso de omissão da DOI?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

3 Organização, administração e execução dos serviços notariais e de registro 3.9 Declaração sobre operações imobiliárias (DOI) à Receita Federal.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A declaração sobre operações imobiliárias (DOI), a ser enviada à Receita Federal, deve ser remetida não apenas pelos ofícios de registro de imóveis, mas por ofícios de notas, de registro de imóveis e de títulos e documentos, não só para transações imobiliárias objeto de registro, mas para operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

Art. 4.º Ficam obrigados a apresentar a DOI, sempre que ocorrer operação de aquisição ou alienação de imóvel realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, os seguintes serventuários da Justiça, titulares ou designados:

I – do Cartório de Notas, quando da lavratura do respectivo instrumento, do qual deverá constar a expressão “EMITIDA A DOI”;

II – do Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido: (...)

III – do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando o documento celebrado por instrumento particular for submetido a registro, do qual deverá constar a expressão “EMITIDA A DOI”.

2 O art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 10.426/2002 prevê que deve ser enviada uma DOI para cada transação imobiliária.

Art. 8.º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou

registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2.º.

3 A Instrução Normativa n.º 2.186/2024 da RFB estabelece que a DOI deve ser transmitida exclusivamente por meio do sistema DOI-Web (o sistema informatizado *online* por meio do qual será efetuada a entrega da DOI à RFB, conforme art. 3.º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 2.186/2024).

Art. 2.º A apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) deverá ser feita por meio do DOI-Web, sistema informatizado disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

4 De acordo com a Lei n.º 10.426/2002, que prevê a obrigatoriedade da DOI (art. 8.º), a sanção prevista para os casos de omissão da DOI é de natureza pecuniária, consistente em multa (art. 8.º, §1.º) para o responsável que descumprir o dever de enviar a declaração.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 A DOI deve abranger só transações imobiliárias objeto de registro?
- 2 Além dos ofícios de registro de imóveis, outros ofícios notariais e de serviço são obrigados a apresentar a DOI?
- 3 A DOI pode ser enviada à Receita Federal por *email*?
- 4 Que sanção é aplicável pela omissão no envio da DOI?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVA ORAL
MALOTE 2
PONTO 3 – DIREITO CIVIL

QUESTÃO 2

Considere a seguinte situação hipotética:

Maria faleceu em 13/4/2020. Ela mantinha união estável com Joaquim desde 28/10/2015, tendo formalizado essa relação por meio de escritura pública lavrada em cartório. No referido instrumento, de modo livre e consciente, o casal optou pelo regime da separação total de bens, ficando expressamente estabelecido que não haveria qualquer tipo de comunicação patrimonial em relação aos bens e direitos adquiridos durante da união estável.

Na mesma escritura, Maria e Joaquim ainda declararam expressamente que, por vontade mútua, nenhum dos dois participaria da herança do outro. Com isso, pretendiam estender à sucessão os efeitos do regime da separação total de bens, de modo que, no falecimento de qualquer um deles, o sobrevivente não integrasse o rol de herdeiros legítimos.

A partir dessa situação hipotética, responda, com base no Código Civil e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aos questionamentos a seguir.

- 1 Joaquim é herdeiro necessário de Maria?
- 2 É válida a cláusula da escritura pública de união estável que estabelece a exclusão do companheiro sobrevivente da sucessão dos bens do falecido, estendendo à sucessão o regime da separação total de bens e impedindo a participação do companheiro sobrevivente na sucessão legítima?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

19 Direito de família. 19.20 Direito patrimonial. 19.21 Pacto antenupcial. 19.25 Regime de separação de bens. 19.27 União estável. 20 Direitos das sucessões. 20.2 Sucessão legítima. 20.12 Herdeiros necessários.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 De acordo com o art. 1.845 do Código Civil, são considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente. O companheiro, portanto, não está expressamente incluído nesse rol legal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça veio a reconhecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, promovida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG (Tema n.º 809) pelo Supremo Tribunal Federal, houve a equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios.

Como consequência dessa equiparação, o companheiro sobrevivente passou a ser considerado herdeiro necessário, especialmente para efeitos de proteção da legítima, assegurando-se a ele os mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge.

Em suma, embora o companheiro não esteja expressamente previsto no art. 1.845 do Código Civil como herdeiro necessário, o STJ passou a reconhecê-lo como tal, em razão da equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, estabelecida pelo STF no RE n.º 878.694/MG (Tema n.º 809). Assim, o companheiro sobrevivente tem direito à legítima, nos termos aplicáveis ao cônjuge.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. HERDEIRA NECESSÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação de inventário dos bens deixados por falecido, que não deixou ascendentes ou descendentes, mas lavrou testamento público contemplando os agravantes e a agravada com parte das cotas de uma empresa.

2. O Tribunal de origem reconheceu a companheira do falecido como única herdeira necessária e meeira, ajustando os legados para respeitar sua legítima e meação, decisão esta contestada pelos agravantes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a companheira do falecido pode ser considerada herdeira necessária, mesmo sob o regime de separação obrigatória de bens, e se a equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, conforme decidido pelo STF, afeta a ordem de vocação hereditária.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado pelo STF no RE n. 878.694/MG (Tema n. 809) declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, equiparando cônjuges e companheiros para fins sucessórios, o que inclui o companheiro como herdeiro necessária.

5. Na ausência de descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente é herdeiro legítimo, independentemente do regime de bens, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: “1. A equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios inclui a companheira como herdeira necessária. 2. Na ausência de descendentes ou ascendentes, a companheira sobrevivente é herdeira legítima, independentemente do regime de bens.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.790, 1.845, 1.857, 1.829. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso, julgado em 10.5.2017; STJ, REsp n. 1382170/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 22.4.2015. (STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp. 1.982.343/SC (2022/0019723-1), rel. min. João Otávio de Noronha, julgamento em 31/3/2025, DJEN 3/4/2025)

2 A cláusula que visa estender os efeitos do regime da separação total de bens para o momento posterior à morte de um dos companheiros, com o objetivo de excluir o companheiro sobrevivente da sucessão, não é válida.

As normas sucessórias são de ordem pública e, por isso, não admitem disposição em contrário. O próprio art. 1.655 do Código Civil estabelece que é nula qualquer convenção ou cláusula que contrarie disposição absoluta em lei. Sendo o direito sucessório regulado por normas cogentes, as partes não podem convencionar a renúncia prévia à herança, especialmente de pessoa viva, o que também é vedado pelo art. 426 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pacto antenupcial ou a escritura pública de união estável que adote o regime de separação de bens somente regula os efeitos patrimoniais durante a convivência, não produzindo efeitos sucessórios após a morte. Ou seja, não existe no ordenamento jurídico previsão de “ultratividade” do regime de bens, capaz de afastar os direitos sucessórios do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Além disso, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 878.694/MG (Tema 809), que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, os companheiros passaram a ter os mesmos direitos sucessórios dos cônjuges, aplicando-se a eles as disposições do art. 1.829 do Código Civil, inclusive o direito à legítima como herdeiros necessários.

Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que: (a) o companheiro sobrevivente, assim como o cônjuge, é herdeiro necessário (art. 1.845 do CC); (b) o regime de separação convencional de bens

não impede a sucessão do companheiro sobrevivente; (c) é nula a cláusula contratual que tenta afastar, de forma genérica e antecipada, os efeitos sucessórios em favor do sobrevivente; (d) o fato gerador da sucessão é a morte, e não a convivência em vida. Por isso, não se pode confundir os efeitos patrimoniais da convivência com os efeitos sucessórios.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.830 DO CC/2002. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o art 1.830 do CC/2002, “Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

2. “O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial” (REsp n. 1.294.404/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

(...)

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que o contrato de união estável previa o regime de separação absoluta de bens. Alterar essa conclusão demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. (STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no Ag em REsp. 1.782.663/SP (2020/0285026-9), rel. min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 8/8/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.

6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

9. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.472.945/RJ, rel. min. Ricardo Villas Bôes Cueva, julgamento em 23/10/2014, DJe de 19/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS FIXADO EM PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTS. 1.655 E 1.829, III, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a pretensão de estender o regime de bens do casamento, de separação total, para alcançar os direitos sucessórios dos cônjuges, obstando a comunicação dos bens do falecido com os do cônjuge supérstite. As regras sucessórias são de ordem pública, não admitindo, por isso, disposição em contrário pelas partes. Nos termos do art. 1.655 do Código Civil de 2002, “É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”.

3. “O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil)” (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe de 26/05/2015).

4. Conforme já decidido por esta Corte, “O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial” (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp. 1.622.459/MT, rel. min. Raul Araújo, julgamento em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS FIXADO EM PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTS. 1.655 E 1.829, III, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Conforme já decidido por esta Corte, “O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial” (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).” (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp. nº 1.622.459/MT, Rel. min. Raul Araújo, j. aos 3/12/2019, DJe de 19/12/2019)

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto. (STJ, Terceira Turma, REsp 1.501.332/SP, rel. min. João Otávio de Noronha, julgamento em 23/8/2016, DJe 26/8/2016)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

(...)

2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto. (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.501.332/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 23/8/2016, DJe de 26/8/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 1.829, III, 1.838 E 1.845 DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF.

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o regime de separação total dos bens, estabelecido em pacto antenupcial, retira do cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, prevista nos arts. 1.829, III, 1.838 e 1.845 do Código Civil, ou seja, quando não há concorrência com descendentes ou ascendentes do autor da herança.

2. Na hipótese do art. 1.829, III, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário independentemente do regime de bens de seu casamento com o falecido.

3. O cônjuge herdeiro necessário é aquele que, quando da morte do autor da herança, mantinha o vínculo de casamento, não estava separado judicialmente ou não estava separado de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo, nesta última hipótese, se comprovar que a separação de fato se deu por impossibilidade de convivência, sem culpa do cônjuge sobrevivente.

4. O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

5. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua *post mortem*.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.294.404/RS, rel. min. Ricardo Villas Bôes Cueva, julgamento em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADJUDICAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. INOBSERVÂNCIA. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO.

1. É assente na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002. (STJ, Segunda Seção, AgInt nos EREsp. 1.354.742/MG, rel. min. Ricardo Villas Bôes Cueva, julgamento em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017)

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 O companheiro está incluído no rol de herdeiros necessários previsto no Código Civil?
- 2 O Superior Tribunal de Justiça reconhece o companheiro como herdeiro necessário?
- 3 A decisão do STF na qual a corte equiparou o companheiro ao cônjuge para fins sucessórios pode ser aplicada para reconhecer o companheiro como herdeiro necessário?
- 4 O Código Civil permite que a escritura pública de união estável exclua o companheiro sobrevivente da sucessão legítima do falecido?
- 5 O STJ considera válida cláusula inserida em escritura pública de união estável que preveja a exclusão do companheiro sobrevivente da sucessão dos bens do falecido?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVA ORAL
MALOTE 2
PONTO 3 – DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 3

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinada associação de consumidores pretende se reunir em uma praça pública, em dia e horário previamente definidos, para protestar contra o aumento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no respectivo estado.

À luz da Constituição Federal de 1988 e do entendimento jurisprudencial do STF, é permitida a realização da reunião a que se refere a situação hipotética precedente?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

4.3 Direitos e garantias fundamentais

PADRÃO DE RESPOSTA

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de reunião, de forma pacífica e sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. No entanto, a reunião não pode frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente, nos termos do art. 5.º, XVI, da CF.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (...).

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília – DF: Senado Federal, 1988.

O STF fixou a tese de que a exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que o exercício da reunião se dê de forma pacífica ou para que ela não frustre outra reunião no mesmo local. (STF. Plenário. RE 806339, julgado 14/12/2020. Repercussão Geral – Tema 855)

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 A realização da reunião pretendida depende de autorização prévia?
- 2 É necessário aviso prévio para a realização da reunião?
- 3 O que se entende por aviso prévio nesse caso, de acordo com o STF?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**